



MENSAGEM DE VETO N.º 01/2026

Sirvo-me da presente mensagem para informar a Vossa excelência e à Casa Legislativa que, analisando o Autógrafo de Lei nº 14/2026, Projeto de Lei do Poder Legislativo nº 002/2026, de autoria desta Digníssima Casa e, aprovada pela mesma, comunico que nos termos do art. 33 e 55, inciso VI, da Lei Orgânica do município de Quinta do Sol, **VETO** integralmente o referido autografo.

RAZÕES DO VETO

No artigo 17, incisos I ao XXX, da Lei Orgânica do município de Quinta do Sol, estão contidas as matérias que são de competência exclusiva da Câmara Municipal e neles não há contemplação de determinar “normas e regulamentos sobre campeonatos esportivos promovidos pelo Poder Executivo”, não devendo desta forma, prosperar o referido autógrafo de lei por conter vício de inconstitucionalidade e prejuízo as competições municipais.

Em que pese a boa intenção do legislador, através do presente autografo de lei, conclui-se que existe impedimento legal para a sua aprovação, tendo em vista que derivou de iniciativa parlamentar, bem como, contraria as normas legais esportivas.

Verifica-se que o Poder Legislativo Municipal está, no caso concreto, determinando ao Poder Executivo a prática de ações que trarão, por consequência, embates jurídicos, fazendo com que interfira na área de atuação exclusiva do chefe do Poder Executivo e, dessa forma, violando o princípio da harmonia e independência entre os referidos Poderes, previsto no artigo 2º da Lei Orgânica do município, além de impedir o município de realizar campeonatos regionais e etc.

O Poder Legislativo ao adentrar na competência do Chefe do Executivo afronta dispositivos já elencados da Lei Orgânica, como também, um dos basilares princípios constitucionais que fundamenta o Estado Democrático de Direito, qual seja, o Princípio da Separação dos Poderes que está encartado no artigo 2º da Constituição Federal de 1988.

Segundo voto do Ministro Celso de Mello na ADI nº 776 MC, a reserva da administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo, *in verbis*:

O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado." (ADI 1391 MC, Relator(a):



Está o Poder Legislativo, portanto, criando um dever, determinando uma obrigação a outro Poder, no caso o Executivo, de forma equivocada, sem amparo em dispositivo constitucional, motivo pelo qual, reitera-se, está desvirtuando o princípio constitucional da independência e separação dos poderes, anteriormente mencionado.

Medidas como essa, contudo, podem ser indicadas pelo Poder Legislativo ao Executivo *adjuvandi causa*, ou seja, a título de colaboração, por entender que em determinado ato reside interesse público.

No Projeto de Lei em questão, a referida inconstitucionalidade, como já explicitado, repousa no vício de iniciativa, por interferir na estrutura, organização e funcionamento dos órgãos, criando despesas para a Administração Pública do Município, tornando inviável que seja sancionado pelo Poder Executivo, pois deixa de observar a legislação vigente, bem como fere princípios importantes da administração pública, além dos equívocos já mencionados, que podem trazer embates jurídicos ao Poder Executivo e consequentemente, prejuízos financeiros e morais.

Não se pretende aqui negar os bons propósitos que normalmente norteiam a atuação desta Casa de Leis. O que se deseja é atentar para a violação da prerrogativa do Prefeito Municipal, que teve subtraída sua atribuição exclusiva de gestão dos serviços públicos.

Portanto, este Poder Executivo está sempre a disposição para receber como indicativo pelo Poder Legislativo a título colaborativo, como tem feito outros nobres edis, para que sejam realizados estudos pelas secretarias competentes e, inobstante a inconstitucionalidade acima referida, nada impede que eventualmente o Poder Executivo venha a apresentar projeto de lei similar e/ou a edição de Decreto municipal, caso constate a necessidade e o interesse público subjacente, que possam ser elaboradas de acordo com a realidade do nosso município e posteriormente a ser encaminhada a esta Digníssima Casa Legislativa, quando for o caso de projeto de lei.

Vale destacar, que esta casa de leis regulamentando formas de inscrições de participantes em campeonatos organizados pelo poder executivo, acabam impedindo o mesmo de realizar campeonatos regionais e até sediar campeonatos estaduais, jogos da juventude e etc., criando problemas incalculáveis e insanáveis a administração pública municipal.

Ademais, tem-se que o teor do referido projeto é realizado em debates com a comunidade, formando um regulamento a cada competição, conforme reuniões



técnicas realizadas com representantes da equipe e não determinando por ato próprio, no caso lei, que pode evitar pessoas de participar de campeonatos.

Diante dos apontamentos acima alinhados, o autógrafo de Lei não pode ser sancionado, vez que, em assim sendo, estar-se-á legislando sob a égide da ilegalidade, em razão de **padecer de vício de inconstitucionalidade formal**, razão pela qual apresento VETO integral e total ao Projeto de Lei em questão.

Sendo estas, Senhor Presidente, as razões que nos levam a vetar o referido projeto em sua integralidade, nos termos dos artigos 33 e 55, inciso VI, da Lei Orgânica do município de Quinta do Sol.

Paço Municipal Antonio Lázaro da Costa, 25 de maio de 2026.



Leonardo Lazzaretti Romero
Prefeito Municipal